



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003096/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.421 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/10/2005, 24/03/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADO

De acordo com art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 aplica-se a multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2005, 24/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de ofensa aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-060.367 da 6ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme decisão abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2005, 24/03/2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 19/10/2005, 24/03/2006 DISPENSA DE EMENTA Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

De acordo com o relatório contido na decisão recorrida, o qual adoto em parte temos o seguinte contexto da autuação:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, de R\$ 1.500,00, em decorrência do cometimento da infração ao disposto no artigo 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, tendo em vista que os veículos autorizados as operações de trânsito aduaneiro, terem chegado ao destino fora dos prazos estabelecidos, sem motivo justificado.

Conforme descrito pela fiscalização nos anos de 2005 e 2006, a autuada solicitou o registro das Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) no 05/0362154-4, 06/0102775-2 e 06/0102764-7, tendo como origem a unidade do Porto de Santos, e como destino o Porto Seco Embragen jurisdicionado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

Para tanto, a Aduana de origem promoveu o desembaraço dos despachos determinando que os veículos concluíssem o regime de trânsito aduaneiro nas seguintes datas e horários:

DTA 05/0362154-4

Previsão de Chegada: 19/10/2005 às 18:34 h

Chegada real : 19/10/2005 às 19:47 h

DTA 06/0102775-2

Previsão de Chegada: 24/03/2006 as 14:40 h

Chegada real : 24/03/2006 As 14:44 h

DTA 06/0102764-7

Previsão de Chegada: 24/03/2006 às 14:39 h

Chegada real : 24/03/2006 As 14:41 h

No entanto, como verificado acima, os veículos concluíram o regime especial fora dos prazos pré-restabelecidos pela Autoridade Aduaneira. Posto isso, a atuada foi intimada a recolher ou apresentar justificativa dos referidos atrasos.

Impugnação

A Interessada, apresentou impugnação, e-fls 69 a 86, onde alega em síntese, erro formal na intimação, pois como é exigido no artigo 26, VI da Lei 9. 8499, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo, determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, devendo a intimação conter indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, esta forma não foi atendida na intimação, e esta deverá ser cancelada.

Quanto aos atrasos, alega a interessada que a norma regulamentar do transporte de mercadoria em regime de alfandegamento é a IN SRF n.º 248, editada no ano de 2002. Sendo inegável que do ano de 2002 até "agora" (2005/2006, época dos trânsitos aduaneiro), todo o trânsito do sistema viário foi muito sobrecarregado, principalmente no que diz respeito ao trânsito urbano em São Paulo - Capital, obrigatoriamente cruzado pelos caminhões que saem do Porto de Santos, que o atraso é o tempo possível para qualquer congestionamento de trânsito em São Paulo, ou para uma fila na entrada do terminal, ou para o funcionário do EADI passar ao sistema todos os veículos que entraram, junto com o movimento ordinário do terminal.

Alega ainda a Interessada, que a desproporcionalidade entre a causa e o efeito é gritante, ferindo os princípios de direito constitucional e também administrativo que se conhecem como da razoabilidade ou da proporcionalidade, segundos os quais a ausência de proporção entre os meios e os fins, entre as causas e seus efeitos, é de modo a invalidar os atos administrativos.

Por fim, por todo o exposto, pede a Impugnante seja cancelada a intimação por falha formal na lavratura do termo e, assim não sendo, seja acolhida a presente impugnação e julgado improcedente o auto de infração.

Após ser devidamente intimada da decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário suscitando as mesmas questões de mérito e mesmos argumentos constantes na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A atuação refere-se a imposição de multa por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro, prevista na alínea "c" do inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Nas razões apresentadas em sede de impugnação e integralmente repetidas no presente recurso voluntário, a Recorrente alega erro formal citando várias disposições da Lei n.º

9.784/99 Decreto-Lei n.º 37/66 aduzindo falta de fundamento legal que autorize a imposição de multa. Ademais, reconhece os atrasos, mas sustenta que estes foram ínfimos e que ocorreram em virtude de lentidão no percurso causado por congestionamentos na cidade de São Paulo, fato público e notório que dispensa prova.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal, rechaçando argumento de nulidade uma vez que o auto foi lavrado com a correta tipificação legal e dado ao contribuinte o amplo direito de defesa e do devido processo legal. Não obstante, a Recorrente não apresentou qualquer prova para respaldar o motivo apresentado pelo atraso,

No recurso voluntário, reitera os argumentos. Em relação ao erro formal, suscita equívoco na indicação normativa apto a comprometer a defesa pela falta de fundamentação legal que autorize a imposição de multa. Além disso, mantém o argumento de que os atrasos decorre do fato público e notório que são os congestionamentos na cidade de São Paulo dispensando produção de provas pedindo, ainda, a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade nos termos prescritos pela Lei n.º 9.784/99.

Pois bem.

No que tange ao vício formal, conforme consignado na decisão recorrida, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado. Portanto, não há que se falar em nulidade.

Por outro lado, no que tange ao mérito a Recorrente reconhece categoricamente ocorrência dos atrasos, sendo por consequência incontroverso o fato que motivou a aplicação da multa da alínea “c” do inciso VII do art.107 do Decreto-Lei n.º 37/66, vejamos:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) **por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;**

(grifos nossos)

Como se depreende da leitura do dispositivo acima colacionado afasta-se a aplicação da multa somente nos casos em que há motivo justificado, o que não se vislumbra no presente caso, já que a Recorrente não colacionou aos autos nenhum documento apto a comprovar suas alegações, ao contrário, sustenta que congestionamentos em São Paulo é fato notório que dispensa qualquer prova.

Ao invocar a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade para os ínfimos minutos de atraso, não podemos deixar de observar, conforme constante nos autos, que foi fixado prazo de 4 (quatro) horas para o trajeto, ou seja, com larga margem para imprevistos. Além disso, conforme constante na decisão recorrida, as declarações de trânsito aduaneiro foram realizadas em comboio e, em todas as três DTA's, o primeiro veículo conseguiu chegar dentro do prazo fixado.

DTA 05/0362154-4,

chegada do primeiro veículo 17:30:51,
último veículo 19:47:49.

DTA 06/0102764-7,
chegada do primeiro veículo 14:11:01,
último veículo 14:41:31.

DTA06/0102775-2,
chegada do primeiro veículo 14:03:29,
último veículo 14:44:34

Sendo assim, não conheço o argumento de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade e das disposições contidas no §4º do art. 72 da Instrução Normativa – IN 248/02. Primeiro porque a aplicação dos dispositivos é ato de discricionariedade do Auditor-Fiscal no momento da imputação sendo certo que a análise, neste momento, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de ofensa aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso.

Keli Campos de Lima